SENTENÇA

PROCESSO:	TC–002477.989.24
ENTIDADE:	Instituto de Previdência Municipal de Caiuá - Ipreca
MUNICÍPIO:	Caiuá
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2024
DIRIGENTES:	Weslley Florencio Braz Pinheiro e Vinicius Augusto Guedes de Mello, Diretores-Presidentes à época
PERÍODO:	1º/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO:	UR-05 Presidente Prudente / DSF-II
ADVOGADOS:	João Luiz Brito Da Silva, OAB/SP nº 121.329; Áureo Fernando De Almeida, OAB/SP nº 191.848.

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral do exercício de 2024 do Instituto de Previdência Municipal de Caiuá – Ipreca.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 11.42):

A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

• Os entes de origem dos servidores é que pagam a gratificação dos membros da Diretoria Executiva, sem que haja determinação expressa na legislação municipal, ao contrário do que consta para os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos. Proposta de recomendação para que o Instituto passe a pagar a gratificação de sua Diretoria Executiva ou altere a lei que rege a matéria.

A.4.1. CONSELHO FISCAL

• As Demonstrações Financeiras não foram aprovadas pelo Conselho Fiscal. O motivo foi a falta de recolhimentos, por parte da Prefeitura, de encargos patronais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF

(R$ 1.153.194,84), taxa de administração (R$ 274.856,57) e recursos para cobertura do déficit atuarial (R$ 1.447.701,76).

A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

• As demonstrações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração. O motivo foi a falta de recolhimento, por parte da Prefeitura, de encargos patronais (R$ 1.153.194,84), taxa de administração (R$ 274.856,57) e recursos para cobertura do déficit atuarial (R$ 1.447.701,76).

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

• As certificações dos três membros do Comitê venceram no mês de abril de 2024 e não foram apresentadas renovações.

A.5. CONTROLE INTERNO

• O Órgão não possui controle interno instituído. Como não possui quadro de pessoal próprio, propomos alteração da legislação municipal para que ocorra a atuação de eventual controle interno Municipal ou da Prefeitura no Instituto.

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

• Elevada queda na arrecadação de contribuições patronais, aportes e taxa de administração em relação aos exercícios anteriores, motivada pela falta dos devidos recolhimentos por parte da Prefeitura. O valor não recolhido pela Prefeitura foi de R$ 2.875.753,17;

• O valor previsto para contribuições patronais no exercício era de R$ 1.735.000,00, mas foi arrecadado apenas R$ 908.686,54. Para aportes a previsão era de R$ 1.586.000,00, mas só contribuíram com R$ 453.949,90;

• O resultado orçamentário somente não foi deficitário em razão do recebimento de valor elevado de compensação previdenciária no exercício (R$ 1.125.801,66);

• Embora a Lei que rege o Plano de Custeio tenha autorizado a vinculação do FPM como garantia para o pagamento das contribuições patronais, a única providência do Órgão, diante da falta de recolhimentos, foi a notificação da Prefeitura. A falta de providências em relação a falta de pagamentos foi um dos motivos da reprovação das contas do exercício de 2021. O Município tem histórico de não pagamento de contribuições e realização de parcelamentos.

B.1.3.1. PARCELAMENTOS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF

• O saldo de parcelamentos ao final do exercício em exame foi de R$ 39.182.416,87. A soma da atualização monetária mais os juros é superior ao montante dos pagamentos efetuados no exercício, aumentando o valor do saldo devedor.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

• A proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 2,38 contribuintes para cada beneficiário, analisando somente o presente índice, a princípio, é uma situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

C.1. ATUÁRIO

• Houve um aumento de 19,74% no valor do déficit atuarial em relação ao exercício anterior (sem considerar o plano de amortização), passando para R$ 33.472.954,85 ao final do exercício.

C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

• Nos últimos cinco exercícios a carteira de investimentos do RPPS atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial apenas no exercício anterior e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2020, 2021, 2022 e 2024 demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.

C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

• Durante o exercício em exame os Certificados de Regularidade Previdenciária foram emitidos por meio de decisão judicial, em virtude de pendências constantes do último extrato do CRP, disponibilizado pelo Ministério da Previdência no portal CadPrev.

C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

• O aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial não é depositado em conta distinta, descumprindo o prazo de duração mínima de cinco anos (Lei nº 9.717/1998; Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo IV).

C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

• No *site* do Instituto algumas informações estão desatualizadas ou não foram divulgadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

• Permaneceram algumas das falhas que ensejaram o julgamento irregular das contas de 2021.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, o IAMS apresentou suas justificativas no evento 52.1, estando a respectiva procuração juntada ao evento 27.1.

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (evento 56.1).

E as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões	Data Trânsito em Julgado
2023	TC-002573.989.23	Irregular	28/07/2025
2022	TC-002363.989.22	Irregular	07/05/2024
2021	TC-002968.989.21	Irregular	17/10/2023

Eis o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

O conjunto probatório reunido nos autos **não autoriza a emissão de juízo favorável às contas em exame** dado quadro persistente de fragilidade institucional, arrecadatória, atuarial e de governança do Regime Próprio de Previdência Social.

Embora o exercício tenha registrado resultado orçamentário superavitário, referido resultado decorreu, em grande medida, do ingresso de receitas provenientes de compensação previdenciária (evento 11.42, fl. 9), e não do regular ingresso das receitas próprias do regime.

O ponto central reside na inadimplência do ente patrocinador quanto aos recolhimentos devidos, circunstância que ocasionou expressiva frustração de receitas do Instituto e comprometeu a efetividade do plano de custeio do regime. Em suas justificativas, a Origem atribui a responsabilidade pelo inadimplemento exclusivamente ao Município, afirmando ter adotado providências voltadas à cobrança dos valores devidos, consistentes na notificação do ente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF

patrocinador e na preparação de medidas administrativas e judiciais (evento 52.1, fls. 3/4). Todavia, tais alegações não vieram acompanhadas de documentação apta a comprová-las, tampouco foram apresentados elementos capazes de demonstrar a efetiva implementação das medidas anunciadas.

Embora a obrigação pelo recolhimento das contribuições recaia sobre o ente patrocinador, incumbia igualmente ao Instituto, na condição de unidade gestora do RPPS, exercer o controle dos repasses e adotar as medidas necessárias à recuperação dos créditos previdenciários. Nesse sentido, o art. 54, § 2º, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que compete à unidade gestora verificar os valores das contribuições e aportes repassados pelo ente federativo, adotando as medidas necessárias à cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso, além de comunicar o descumprimento aos órgãos de controle e ao Ministério Público competentes. No caso concreto, entretanto, os elementos constantes dos autos não evidenciam a adoção de providências compatíveis com as atribuições previstas no referido dispositivo, razão pela qual as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar o apontamento da Fiscalização.

A deficiência observada no presente exercício não constitui episódio isolado, mas situação estrutural reiteradamente apontada por esta Corte ao longo de mais de uma década. Desde o julgamento das contas de 2015 (evento 82.1 do TC – 004959.989.15), esta Corte de Contas vem advertindo a Origem acerca da necessidade de adoção de medidas efetivas para recuperação dos créditos previdenciários e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Essa orientação foi reiterada nos julgamentos das contas de 2017 (evento 51.1 do TC – 002275.989.17) e 2018 (evento 52.1 do TC – 002604.989.18), quando se registrou a insuficiência das providências adotadas e se determinou a utilização de medidas mais contundentes para cobrança dos débitos previdenciários, inclusive pela via judicial, quando necessária.

Não obstante tais advertências, a própria Fiscalização voltou a registrar a persistência da impropriedade nas contas de 2021 (evento 11.42, fl.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF

18), apontamento que permaneceu nas contas de 2022 e novamente se verifica no exercício ora apreciado.

A gravidade do cenário é reforçada pelo comportamento da dívida previdenciária. Conforme demonstrado pela Fiscalização, o saldo dos parcelamentos permanece crescente, porquanto os pagamentos realizados não são suficientes sequer para absorver os encargos financeiros incidentes sobre a dívida, circunstância que evidencia o agravamento progressivo do passivo previdenciário e compromete a recomposição do patrimônio previdenciário.

Soma-se a esse cenário o fato de as demonstrações contábeis não terem sido aprovadas pelos Conselhos Fiscal e de Administração justamente em razão da inadimplência do ente patrocinador, circunstância que revela que a própria estrutura de governança do RPPS reconheceu a gravidade da situação financeira enfrentada pelo regime e reforça as conclusões alcançadas pela Fiscalização.

No que concerne ao controle interno, embora a defesa sustente que a regulamentação do controle interno dependeria de alteração da legislação municipal e informe que a Prefeitura teria sido cientificada acerca da necessidade dessa providência (evento 52.1, fl. 4), não foi apresentada qualquer documentação apta a comprovar a adoção de medidas concretas voltadas à implementação ou ao aperfeiçoamento dos controles internos da unidade gestora. Tal circunstância não se harmoniza com o disposto nos arts. 125, 126 e 132 da Portaria MTP nº 1.467/2022, os quais impõem à unidade gestora do RPPS a adoção de procedimentos e controles internos formalizados, bem como o contínuo aprimoramento desses mecanismos e de suas práticas de governança.

No que concerne à qualificação dos membros do Comitê de Investimentos, igualmente não prosperam as justificativas apresentadas. Embora a defesa afirme que as certificações permaneceriam vigorantes, não foram juntados documentos capazes de demonstrar a alegada regularização. Ao revés, os certificados constantes dos autos, anexados pela própria Fiscalização (evento 11.17), encontravam-se vencidos ao término do exercício. Tal circunstância afronta o requisito previsto no art. 8º-B, inciso II, da Lei nº 9.717/1998,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF

regulamentado pelos arts. 76, inciso II, e 78, § 3º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, os quais exigem a manutenção de certificação válida para o exercício das funções desempenhadas pelos membros do Comitê de Investimentos. Permanecendo ausente comprovação da renovação das certificações, subsiste integralmente o apontamento da Fiscalização.

No campo atuarial, verifica-se que, embora a avaliação atuarial indique resultado superavitário quando considerado o plano de amortização vigente (evento 11.42, fl. 12), a efetividade desse equilíbrio depende do regular cumprimento das contribuições suplementares e aportes previstos no plano de custeio, circunstância não verificada no exercício em razão dos recolhimentos parciais promovidos pelo ente patrocinador. Tal situação compromete a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, pelo art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e pelos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022 para o financiamento dos regimes próprios.

Além disso, observa-se que a meta atuarial foi atingida em apenas um dos últimos cinco exercícios, tendo a rentabilidade obtida nos outros quatro anos, inclusive em 2024, permanecido inferior às inflações anuais. Embora tal circunstância, isoladamente, não configure descumprimento direto de dispositivo legal, constitui relevante indicativo de fragilidade na condução da política de investimentos, cuja finalidade, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, é buscar meta de rentabilidade compatível com o perfil da carteira e com a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Tal constatação também dialoga com a preocupação externada por esta Corte no julgamento das contas de 2022, ocasião em que se recomendou à Origem a adoção de paradigmas mais realistas quanto à meta atuarial (evento 62.1 do TC-002363.989.22). Embora se trate de apontamentos distintos, ambos convergem para a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, evidenciando que a situação permanece a exigir maior rigor na condução da gestão previdenciária.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF

No exercício em exame, manteve-se a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária por força judicial, sem demonstração da superação das pendências que impedem sua obtenção pela via administrativa. Tal circunstância evidencia a persistência de irregularidades em relação aos requisitos previstos na regulamentação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social, revelando que, após sucessivos exercícios, a Origem ainda não logrou restabelecer sua regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência.

Quanto à transparência, igualmente não prosperam as justificativas apresentadas. A Origem sustenta que os dados relativos à gestão se encontram disponíveis para consulta em seu Relatório Anual (evento 52.1,fl.6). Contudo, além de não indicar o respectivo endereço eletrônico para acesso ao documento, tampouco promoveu sua juntada aos autos, deixando a alegação desacompanhada de qualquer elemento comprobatório. Ademais, diligências promovidas por este Gabinete confirmaram a permanência das deficiências apontadas pela Fiscalização, constatando-se a ausência de atualização e de disponibilização de documentos e dados essenciais à publicidade da gestão previdenciária. Tal circunstância evidencia o descumprimento do dever de transparência ativa previsto no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, mantendo-se íntegro o apontamento da Fiscalização.

No tocante à remuneração da Diretoria Executiva, a defesa reproduz argumento relativo à *vacatio legis* da Lei Municipal nº 1.670/2021, inaplicável ao exercício de 2024, quando o diploma já estava plenamente vigente. Sendo assim, mantem-se a inadequação normativa à sistemática adotada indicada pela Fiscalização.

As impropriedades acima examinadas, consideradas em conjunto, evidenciam, portanto, quadro persistente de deficiência de governança, comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime e inobservância de deveres essenciais atribuídos à unidade gestora do RPPS, circunstâncias que impedem a emissão de juízo favorável às contas em exame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF

Nessa baila, determino à Origem que adote as providências necessárias à regularização das impropriedades apontadas nesta decisão, em especial:

- adote medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à recuperação dos créditos previdenciários devidos pelo ente patrocinador, em observância ao art. 54, § 2º, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- regularize o Portal da Transparência, assegurando a disponibilização e atualização das informações exigidas pelo art. 8º da Lei nº 12.527/2011;
- assegure que os membros do Comitê de Investimentos mantenham certificação válida, em conformidade com o art. 8º-B, inciso II, da Lei nº 9.717/1998.
- implemente mecanismos permanentes de controle interno compatíveis com os arts. 125, 126 e 132 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- aperfeiçoe sua política de investimentos, buscando maior aderência entre a rentabilidade da carteira e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- adeque a disciplina normativa ou a sistemática adotada para o pagamento das gratificações da Diretoria Executiva, esclarecendo expressamente o ente responsável pelo respectivo custeio.

Posto isso, **Julgo Irregular** o presente Balanço Geral do exercício de 2024 do Instituto de Previdência Municipal de Caiuá – Ipreca, com fulcro no art. 33, inciso III, da LCE nº 709/93, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 15 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TZS7-9KTV-71MJ-6NPF